



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 16/07/2018, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10287255** código CRC= **73382BC5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00021834/2018-11

Doc. SEI/GDF 10287255



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 616/2018/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER nº 616/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO nº 00150-00006973/2018-67

INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA LAGO

ASSUNTO: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

LICENÇA PARA ATIVIDADE ELEITORAL. PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES PGDF.

I – De acordo com recentes pronunciamentos da PGDF, o servidor tem direito à licença para atividade eleitoral, sem prejuízo de sua remuneração, nos três meses anteriores ao pleito (período de desincompatibilização), prevalecendo, no ponto, a LC nº 64/1990. Precedentes.

II – Opina-se, destarte, pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 06 de julho de 2018, o interessado, Auxiliar de Atividades Culturais, lotado no Museu Vivo da Memória Candanga, requereu o seu afastamento *“para concorrer às eleições no pleito de 7 de outubro de 2018, a partir do dia 07/07/2018, por três meses, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990 art. 1º. II, I, e Resolução nº 20.623, de 16/5/2000”* (Doc. 9995513).

02. Após a juntada do Parecer nº 38/2017-PRCON/PGDF (Doc. 9995666), da ficha funcional do servidor (Doc. 9998920) e da certidão de filiação partidária (Doc. 10000540), sobreveio manifestação da Diretoria de Pessoal, opinando pela possibilidade de concessão da licença para atividade política, a contar de 07/07/2018 até dez dias após a data da eleição para a qual concorre, com direito à remuneração do cargo (Doc. 10001363). Nada obstante, sugeriu-se a oitiva da Assessoria Jurídico-Legislativa sobre a questão.

03. A douta Assessoria emitiu, então, o Parecer nº 205/2018, opinando pela

viabilidade jurídica da licença, sem prejuízo da sua remuneração, sugerindo, contudo, a remessa dos autos à PGDF, para pronunciamento definitivo (Doc. 10106625).

04. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura endossou essa sugestão, solicitando que esta Casa se pronunciasse quanto à regularidade de solicitação de servidor público para afastamento do cargo público, a fim de usufruir de licença para atividade eleitoral (Doc. 10198238).

05. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

06. Cumpre, de logo, advertir que a consulta submetida a esta Casa visa apenas a esclarecer a possibilidade de concessão ao servidor de licença para atividade eleitoral três meses antes do pleito e os seus efeitos remuneratórios.

07. Pois bem. O instituto da desincompatibilização tem assento no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*: “**Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**”.

08. Nesse contexto, veio a lume a Lei Complementar nº 64/1990, que, em seu artigo 1º, II, alínea “I”, prescreve o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”- grifou-se -

09. Certo que, malgrado essa alínea esteja inserida nos casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II), é aplicável às eleições da Câmara Legislativa (caso dos autos), por força do inciso V, alínea a, c/c o inciso VI, do mesmo artigo. Eis o teor desses dispositivos:

“V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas,

observados os mesmos prazos;”- grifou-se -

10. Vê-se, portanto, que a legislação eleitoral impõe aos servidores públicos distritais que pretendam concorrer ao mandato de deputado distrital que se licenciem dos seus cargos até três meses antes do pleito, estando garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

11. Por outro lado, os artigos 137 e 138 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que disciplinam a licença para atividade política dos servidores distritais, assim prescrevem:

“Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.”- grifou-se –

12. Ou seja, a norma estatutária e a legislação eleitoral conflitariam no ponto, sobretudo diante da recente edição da Lei nº 13.165/2015, que alterou o artigo 8º da Lei nº 9.504/1997, passando a estabelecer que *“a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (...)”*.

13. Nesse contexto, e tendo em vista que a jurisprudência é firme no sentido de que a legislação eleitoral se sobrepõe à norma estatutária, os dispositivos da LC nº 840/2011 perderam a eficácia no ponto em que destacados.

14. Isso, aliás, o que foi assentado na cota de aprovação do Parecer nº 38/2017-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira:

“(…)

Na oportunidade em que proferida a mencionada cota, a legislação eleitoral em vigor - Lei nº 9.504/1997 - estabelecia datas para as convenções partidárias e para o registro das candidaturas prévias aos três meses anteriores ao pleito, exigidos para a desincompatibilização dos servidores em geral. Tais datas, porém, eram albergadas pelo período de afastamento das atividades de exação e fiscalização exigida dos servidores do fisco, qual seja, seis meses antes das eleições.

Assim é que, referindo-se a esse naipe de servidores, a cota em comento, buscando conciliar a disciplina eleitoral, consignada na LC nº 64/1990, e a estatutária, veiculada nos arts. 137 e 138 da LC nº 840/2011, veiculou a seguinte exegese conciliatória:

1) A possibilidade de atribuição de funções ao servidor do fisco durante o período especial de desincompatibilizações que devem cumprir (começando seis meses antes das eleições) até as convenções partidárias para a escolha dos candidatos (art. 138, § 1º, da LC N° 840/2011);

2) Entre as convenções e o registro da candidatura, entendeu que o servidor do fisco teria direito à licença para atividade política, mas sem remuneração, em atenção ao disposto no art. 138, § 2º, ele art. 137, I, da LC nº 840/2011).

Ocorre, porém, que as recentes alterações promovidas na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, acabaram afastando a eficácia do art. 137, I, § 1º, primeira parte e do art. 138, § 2º, da Lei nº 840/2011.

Com efeito, o período atualmente fixado para as convenções partidárias, 20 de julho a 05 de agosto do ano em que ocorrem as eleições, fica albergado pelo prazo para a desincompatibilização dos servidores determinado pela LC nº 64/1990. Isso ocorrerá tanto nas hipóteses de desincompatibilização para os servidores em geral, 3 meses antes das eleições (a se realizarem no primeiro domingo de outubro, ou seja, no máximo até o dia 07 desse mês), como para o afastamento dos servidores do fisco das atividades inerentes a esse tipo de cargo, que deve ocorrer 6 meses antes do pleito.

À luz do entendimento jurisprudencial reinante, reiterado no parecer em exame, quando há conflito entre determinada norma estatutária e a legislação eleitoral, deve

prevalecer esta última, em prestígio à proteção constitucional prevista no art. 14, § 9º, da Constituição.

Sendo assim, forçoso concluir que, sob a égide da atual legislação eleitoral, o servidor sempre terá direito à remuneração, porque por ela assegurada, desde o período de desincompatibilização até 10 dias após a data da eleição para a qual concorre. Isso porque o período compreendido entre a data da sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura sempre ocorrerá dentro dos 3 meses anteriores ao pleito, prazo mínimo para desincompatibilização obrigatória dos servidores em geral.

(...)

Conforme demonstrado acima, em relação a todos os servidores, incluídos os do fisco naturalmente, o período compreendido entre as convenções e o registro da candidatura insere-se dentro do prazo mínimo para a desincompatibilização exigida pela lei eleitoral atualmente em vigor. Nesse período, tratando-se de licença e não mero afastamento, não há que se falar em ausência de remuneração.

Com essas considerações, ratifico as conclusões do parecer, com a ressalva acima, propondo, de todo modo, a atualização do entendimento contido na cota do Parecer nº 123/2014 - PROPES/PGDF sobre a possibilidade de atribuição de atribuições compatíveis com a legislação eleitoral aos servidores do fisco, desde os seis meses anteriores ao pleito até os três meses para a desincompatibilização geral prevista no art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/1990." – grifou-se -

15. Dito isso, verifica-se que, no caso, o pedido formulado pelo interessado, de gozo de licença no período anterior a três meses das eleições, tem guarida na legislação eleitoral.

16. Daí se opinar pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

CONCLUSÃO

17. Isto posto, pode-se concluir que:

I – De acordo com recentes pronunciamentos da PGDF, o servidor tem direito à licença para atividade eleitoral, sem prejuízo de sua remuneração, nos três meses anteriores ao pleito (período de desincompatibilização), prevalecendo, no ponto, a LC nº 64/1990. Precedentes.

II – Opina-se, destarte, pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

Brasília, 26 de julho de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Consiste a desincompatibilização, portanto, na obrigatoriedade de afastamento do candidato de certas funções, para a participação na disputa eleitoral.

Nesse sentido, confira-se também a ementa da cota de aprovação parcial do Parecer nº 963/2016-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procuradora Maria Júlia Ferreira César:
*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LC 840, ARTS. 137 E 138. DIREITO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. LC 64/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI ELEITORAL. A licença para atividade política não traduz afastamento considerado efetivo exercício (LC 840/2011, arts. 165 e 166, IV). Nestes termos, o veredicto lançado no Processo 2012.01.1.188896-8, ajuizado pelo Sindicato dos Médicos, não ostenta aplicabilidade à espécie. **A Lei eleitoral, de caráter nacional, se sobrepõe ao regime estatutário distrital no que diz respeito ao período de licença política remunerada quando a lei local somente o autoriza em data posterior àquela definida como período de desincompatibilização obrigatória, que deve ser integralmente remunerado.** Parecer nº 038/2017 - PRCON/PGDF. Ante a recusa do servidor em proceder ao ressarcimento ao erário, é possível a inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança pela via da execução fiscal, procedimento mais favorável à Administração que o simples ingresso com ação judicial de cobrança. Precedentes. Parecer que se aprova parcialmente.”* – grifou-se –



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Subprocurador(a) Geral**, em 26/07/2018, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10680446** código CRC= **406D1A53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00150-00006973/2018-67
MATÉRIA: Pessoal. Licença para atividade política

APROVO O PARECER Nº 616/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Subprocurador(a) Geral**, em 30/07/2018, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 30/07/2018, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10754988** código CRC= **D106CEB9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361